



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060856-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GISELA FERREIRA BONATELLI, MÁRCIA FERREIRA BONATELLI e ANTONIO DE PADUA FURKIM BONATELLI, é agravado TOMAS FERREIRA BONATELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10664

Agravo de instrumento: 2060856-22.2025.8.26.0000

Agravante: Gisela Ferreira Bonatelli e outros

Agravado: Tomas Ferreira Bonatelli

Origem: FORO REGIONAL XV – BUTANTÃ - 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Juiz de origem: Dr. Fernando De Lima Luiz

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE PLANO DE PARTILHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação dos valores do plano de partilha apresentado, devido à disparidade entre o valor de mercado do imóvel à época do falecimento e o valor declarado no plano de partilha.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se o valor do imóvel deve ser considerado à época do falecimento do de cujus e (ii) se é necessária a realização de perícia para aferir o valor de mercado do imóvel à data do óbito.

III. Razões de Decidir 3. O montante a ser considerado é o valor de mercado à época da abertura da sucessão, conforme jurisprudência, para garantir a partilha igualitária entre os herdeiros. 4. A decisão de primeira instância foi correta ao identificar a disparidade no valor apresentado no plano de partilha, justificando a necessidade de perícia para aferição do valor real do imóvel à época do falecimento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para determinar a produção de perícia para aferição do valor do imóvel conforme fundamentação. Tese de julgamento: 1. O valor dos bens em inventário deve ser aferido à época do falecimento do de cujus. 2. A realização de perícia é necessária para garantir a correta avaliação dos bens.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gisela Ferreira Bonatelli e outros contra Tomas Ferreira Bonatelli em razão da decisão de fl. 3929, que determinou a retificação dos valores do plano de partilha apresentado pelas Agravantes, nas seguintes linhas: *“Isso porque da leitura do contrato juntado, verifica-se que o imóvel foi cedido como valor de R\$ 9.000.000,00*

e, no plano de partilha, está declarado como R\$ 203.833,13 (item a fl.3886), de forma que há extrema disparidade nos valores, que deve ser retificada. Além disso, consigno desde já que, nesses termos, o restante dos bens, pelos valores lá declarados (fls.3886-3888), não serão suficientes para arcar com eventual dívida do herdeiro renunciante, deforma a trazer prejuízos aos credores destes (cujos créditos estão sendo discutidos em 2ª Instância, sem efeito suspensivo). Dessa forma, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho para reconsiderar a decisão de fl. 3924. No mérito, concedo o prazo de 15 dias para que haja retificação do plano de partilha, nos termos supracitados. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.”

Insurge-se a parte agravante ao argumento de que os valores contidos no plano de partilha estão atrelados ao montante do bem à época do falecimento, nos termos da lei. Pede pelo provimento do recurso para a reformar a decisão acatando o plano de partilha conforme apresentado.

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 33/34

Recurso tempestivo e preparado.

Não há contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da regular tramitação do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr. Fernando De Lima Luiz, cuja decisão deve ser reformada parcialmente.

A pretensão recursal vem fundada nas teses de que a avaliação do bem deverá ser realizada na época do falecimento do de cujus, sendo assim, impossível a retificação do plano de partilha.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

Extraí-se dos autos que o de cujus era proprietário de 62,5% da Fazenda denominada AMETISTA (fls. 582/588). O seu falecimento ocorreu em 04/09/2016. No dia 01/08/2022 houve cessão de crédito no valor de R\$9.000.000,00 (fls. 734/751):

“UMA ÁREA DE TERRAS, remanescente da “Fazenda Ametista”, com 70,00(setenta) alqueires iguais a 169,40 hectares (cento e sessenta e nove hectares e quarenta ares), situado neste município e comarca de Agudos, Estado de São Paulo, cujo remanescente acha-se dentro do seguinte perímetro: - “Partindo do piquete 0A (zero), cravo à margem do Córrego Taperão ou Rio Lençóis, segue a divisa por cerca confrontando com a Açucareira Zillo – Lorenzetti S/A, anteriormente Sérgio Vladimirci, com o rumo 12° 15 ' NE, medindo 1.991,20metros, no piquete A-4; daí segue confrontando com a Gleba de Propriedade da Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, com o rumo 77° 30 'NW, medindo 1.176,00 metros no piquete D4; daí segue ainda com o mesmo confrontante (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A), com o rumo 12° 15 'SW, medindo 340,00 metros, no piquete C4, com o mesmo rumo mais 340,00 metros no piquete C1 e ainda com o mesmo rumo mais 45,00 metros no piquete G2; daí segue confrontando com Sérgio Wladimir chicom os rumos 65° 30 'SE e 7°00 'SW, medindo respectivamente 300,00 metros e 408,00 metros, no piquete 5ª (3), cravado à margem do Córrego Taperão ou Rio Lençóis; daí segue a divisa pelo córrego abaixo confrontando com a gleba denominada 2, da Açucareira Zillo Lorenzetti por uma distância de 1.189,00metros, retornando ao ponto de partida. Imóvel objeto da matrícula nº 5.291, junto ao Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos, São Paulo, onde pode ser melhor descrito e caracterizado, obtendo todos os demais elementos especificadores. Está cadastrado no Incra sobre o nº 000.027.923.524-0,

denominado Fazenda Ametista, com área de 169,4000 ha, sendo classificada como Média Propriedade Improdutiva, localizada no município de Agudos, São Paulo, onde o módulo rural é de 400943 ha, apresentado 3,18 módulos rurais, onde o módulo fiscal é de 12,000, contendo 14,1100 módulos fiscais, em um local onde a fração mínima de parcelamento é de 2,00 ha. E demais informações constantes no CCIR que fará parte integrante deste instrumento.

Está cadastrado na Receita Federal com o NIRF 0.251.466-4, onde, de acordo com a declaração de ITR do ano de 2021 o valor venal é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo que de acordo com a Prefeitura Municipal de Agudos o valor venal é de R\$ 5.279.605,50 (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), de acordo com valores posto no site da prefeitura: <https://www.agudos.sp.gov.br/itr>.

*Pelas partes presentes no ato me foi dito que o preço da presente cessão é de **R\$9.000.000,00**, que serão pagos da seguinte maneira: A metade, ou seja, 50% do valor, R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), que está sendo pago mediante duas transferências eletrônicas de valores, sendo uma para a conta corrente nº 28507-5, da agência 4058, do Itaú Unibanco, cujo titular é JOSÉ FERNANDES CARLOS, CPF 083.779.466-88 no valor de R\$ 1.890.000,00 (um milhão e oitocentos e noventa mil reais), e outro depósito de R\$ 2.610.000,00 (dois milhões seiscentos e dez mil reais) na conta corrente 24089-3, da agência 3188, junto ao Banco 756 – Sicoob/Credicitrus, cujo titular é PAULO JOSÉ GOUVÊA JÚNIOR, CPF nº 624.457.746-91, sendo que as cedentes, presentes no ato, expressamente indicaram tais conta para pagamento, dando total e irrestrita quitação do pagamento efetuado. O saldo devedor, ou seja, R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), será pago em 18 (dezoito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, sendo a primeira, com vencimento em até 48 horas úteis, após o registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel, ou seja, quando registrada a adjudicação a ser expedida pelas varas onde tramitam os respectivos inventários.”*

Pois bem.

O montante a ser considerado é o valor de mercado à época da data da abertura da sucessão, que corresponde próximo à data do óbito do autor da herança, momento em que nasce a obrigação de conferência de todos os bens deixados pelo de cujus, a fim de reunir o acervo hereditário que se haverá de partilhar de forma igualitária entre todos os herdeiros.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu pleito de expedição de ofício ao Detran para localização do veículo que pertencia à 'de cujus', bem como à instituição bancária, para verificação de saldos em datas diversas da do óbito da autora da herança. Insurgência do inventariante. Cabimento em parte. A impossibilidade de o agravante obter por si próprio as informações sobre o paradeiro do automóvel restou devidamente caracterizada. Observância ao princípio da cooperação. A expedição de ofícios viabiliza a prestação jurisdicional e torna útil o processo, instrumento da jurisdição. No entanto, o saldo bancário a ser apurado para fins de inventário é o da data de falecimento do 'de cujus'. Descabida a pesquisa de movimentações bancárias efetuadas na época em que a autora da herança ainda estava viva, porquanto irrelevantes à efetivação da partilha. Discussão acerca de eventual sonegação de bens do acervo hereditário deve ser objeto de ação própria. Precedentes desse E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20306635820248260000 Guarujá, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de

Julgamento: 10/07/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2024)

Ação de inventário Decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou a emenda da petição inicial pela inventariante Herdeiros agravantes pleiteiam que o valor da causa seja atribuído conforme o valor de mercado dos bens Valor estimado pela inventariante nas primeiras declarações que observou o valor venal retirado do IPTU e ITR do ano de 2020 quanto aos bens imóveis, que se mostra critério adequado e pertinente Não verificado o alegado prejuízo aos herdeiros Eventual necessidade de avaliação dos bens poderá ser apreciada oportunamente pelo d. magistrado "a quo" Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209248-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

EMENTA INVENTÁRIO Insurgência quanto à determinação de emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (tendo como base o valor de mercado do bem arrolado) Inconformismo - Acolhimento Se a base de cálculo do tributo é obtida pelo valor venal dos bens, constante do IPTU, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000, este deve

*também ser o valor da causa (e não o de mercado) -
Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2257144-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles
Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do
Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro:
25/01/2022)*

Assim, inequívoca a necessidade de perícia judicial para aferição do valor de mercado da Fazenda AMETISTA à época do falecimento do de cujus, observando que houve cessão de crédito em 2022 no valor de R\$9.00000,00.

Observa-se que foi apresentado plano de partilha com a inclusão do valor desse bem no montante de R\$ 203.833,13 com a justificativa de que as herdeiras promoveram melhorias e que em 2016 (época do falecimento) houve a pior recessão da história do país.

É razoável exigir que os bens colacionados sejam conferidos com base no valor que possuíam ao tempo da morte do de cujus, até mesmo porque todos os demais bens que constituirão o acervo hereditário serão naquele momento avaliados.

Porém, sobre isso, o j. *a quo* foi certo na análise da disparidade do valor apresentado no plano de partilha:

*Ademais, embora tenham decorridos vários anos desde a morte até a cessão, **não é crível que o bem tenha passado por uma valorização de 4.415,37%.** Assim, ainda que se utilize o valor do bem à época da morte, deverá corresponder ao que efetivamente valia àquele momento.*

Nestas linhas, de rigor a reforma da decisão hostilizada para determinar a produção de perícia para aferição do valor do imóvel conforme fundamentação.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica